



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GAB. DO DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS

A C Ó R D ã O

AGRAVO INTERNO Nº .0014081-59.2009.815.2001

RELATOR : Exmo. Dr. Miguel de Britto Lyra Filho, Juiz convocado para substituir o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos

AGRAVANTE : Arquineide Mouzinho da Silva Lins

ADVOGADOS : Luiz Augusto da F. Crispim Filho (OAB/PB 7.414) e outros.

AGRAVADO : W.K.M.L. e W.K.M.L., representados por seu genitor Sonomax Batista Lins

ADVOGADO : Martinho Cunha Melo Filho.

PROCESSUAL CIVIL – Agravo interno – Insurgência contra decisão que deu provimento monocrático à apelação cível – Ação de alimentos – Inércia do autor por mais de 30 (trinta) dias – Intimação pessoal – Art. 267, §1º, do CPC – Prazo de 48 (quarenta e oito) horas transcorridos “*in albis*” – Ausência de impulso processual – Abandono da causa – Configuração – Extinção do processo sem julgamento do mérito – Artigo 485, III, do NCPC – Necessidade de prévio requerimento formulado pelo réu – Inexistência – Súmula 240 do STJ – Nulidade – Sentença cassada – Manutenção da decisão - Desprovimento.

— A extinção do processo e o conseqüente arquivamento dos autos, é de rigor, quando o autor da ação, por não promover os atos e diligências que lhe competir, abandona a causa por mais de 30 (trinta) dias, e, intimado pessoalmente, não supre a omissão em quarenta e oito (48) horas.

— Segundo a Súmula nº 240 do Superior Tribunal de Justiça, a extinção do processo, por

Agravo interno nº 0014081-59.2009.8158.2001
abandono da causa pelo autor, depende de
requerimento do réu.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos
de agravo de instrumento acima identificados.

A C O R D A M, em Segunda Câmara Cível
do Tribunal de Justiça, à unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos
termos do voto do relator e da súmula de julgamento de folha retro.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pelo
ARQUINEIDE MOUZINHO DA SILVA LINS contra decisão monocrática (fls.
456/461) que deu provimento à apelação cível interposta por **W.K.M.L.** e
W.K.M.L., representados por seu genitor Sonomax Batista Lins, para cassar a
sentença vergastada e determinar o retorno dos autos ao primeiro grau para o
regular prosseguimento do feito.

Consta dos autos que **W.K.M.L.** e **W.K.M.L.**,
representados por seu genitor Sonomax Batista Lins ajuizaram ação de
obrigação de execução de alimentos em face de **ARQUINEIDE MOUZINHO DA
SILVA LINS** com o objetivo de impelir a executada a pagar o débito alimentar
referente aos meses de agosto de 2008 a março de 2009, no valor total de R\$
6.525,00 (seis mil, quinhentos e vinte e cinco reais).

Em sentença exarada à fls. 116, o MM. Juiz
considerou que, havendo inatividade dos autores no seu dever de impulsionar o
processo, a extinção deste, sem julgamento do mérito, é medida que se impõe.

Irresignados, os promoventes interpuseram
recurso de apelação, na qual alegaram a inexistência de abandono da causa,
uma vez que o valor total do débito está sendo cobrado em duas ações de
execução, aduzindo, ainda, que, na demanda anterior, houve manifestação dos
autores.

Devidamente intimada, a apelada
apresentou contrarrazões às fls. 425/432.

Instada a se pronunciar, a Douta Procuradoria
de Justiça - alegando inexistir interesse jurídico do Órgão Ministerial - opinou
pelo prosseguimento do recurso, sem manifestação sobre o mérito, às fls.
449/453.

Às fls. 451/461, o então relator deu provimento
monocrático ao apelo para cassar a sentença recorrida, determinando o
consequente seguimento do feito na origem, tendo em vista o descumprimento
do Verbete nº 240, da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Irresignada, a apelada interpôs agravo interno, aduzindo que o aludido enunciado sumular não é aplicável de forma absoluta, uma vez que é possível ao julgador presumir que o réu não tem interesse no prosseguimento do feito, como nos casos de ausência de citação, revelia e execução não embargada.

Sustenta que no caso dos autos, tendo as partes celebrado acordo no trâmite da ação de execução, fica evidente o seu desinteresse no prosseguimento da demanda.

Por fim, pugnou pelo provimento do presente agravo interno, para reformar a decisão monocrática no sentido de desprover o recurso de apelação dos agravados.

Contrarrazões às fls. 477/481.

É o que importa relatar.

VOTO

A decisão objeto deste agravo interno, sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, deu provimento à referida apelação cível, por considerar que a decisão recorrida estava em manifesto confronto com jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, nos termos do que preceituava o art. 557, §1º, do CPC/1973:

“Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.”

*§ 1o-A **Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto** com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator **poderá dar provimento ao recurso**” (grifei).*

Não vislumbro, nas razões do presente agravo, fundamento suficiente a modificar a decisão monocrática.

É que, embora o magistrado de primeiro grau tenha julgado extinto o processo em razão do abandono de causa, tal extinção revela-se incabível sem que exista expresse requerimento do réu, a teor do Verbete nº 240, da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

Súmula 240 – A extinção do processo por abandono de causa, depende de requerimento do réu.

O mencionado enunciado sumular foi, inclusive, incorporado ao Novo Código de Processo Civil que estabelece em seu

art. 485, § 6º que, após o oferecimento da contestação, a extinção por abandono da causa pelo autor está condicionada ao pedido do réu.

Na espécie em comento, a ré interpôs agravo interno em face da decisão do então relator que deu provimento ao apelo, sob o fundamento de que o aludido Enunciado 240 do STJ não deveria ter sido aplicado ao caso, eis que a sua ausência de interesse estava presumidamente demonstrada quando da celebração de acordo com os autores no curso da ação de execução.

Contudo, suas alegações não merecem agasalho.

Analisando detidamente o encarte processual, verifica-se às fls. 44/45, que de fato as partes celebraram acordo em audiência realizada no dia 13 de abril de 2010, sendo que, no dia 25 de fevereiro de 2011 (fls. 47/49), os exequentes, ora agravados, peticionaram nos autos informando que a executada descumpriu o acordo e requerendo a imediata expedição do mandado de prisão em face da ré.

Devidamente intimada, a executada apresentou justificativa às fls. 72/81 e, somente após a referida resposta é que os exequentes, intimados para se manifestar acerca da justificativa, deixaram decorrer o prazo sem qualquer resposta, motivo pelo qual o juiz de primeiro grau julgou extinta a ação sem resolução do mérito.

Desse modo, não há que falar em presunção de desinteresse da agravante no prosseguimento do feito em razão de celebração de acordo, uma vez que, o que se estava discutindo nos autos quando da prolação da sentença era exatamente o descumprimento do mencionado acordo, tendo a recorrente, inclusive, apresentado justificativa acerca do não pagamento da obrigação alimentar.

Ademais, também não merece prosperar a alegação de perda de objeto do recurso apelatório tendo em vista o cumprimento de transação celebrada em outro processo de execução alimentar, eis que a recorrente não colacionou aos autos qualquer documento que comprove o alegado.

Diante desse delineamento jurídico e do caso vertente, a pretensão da parte agravante não deve ser acolhida.

Isto posto, constatando-se que a decisão objeto do presente agravo está amparada em jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, inexistente motivo para a sua reforma, devendo ser negado provimento ao recurso *sub examine*.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao agravo interno, mantendo em todos os seus termos a decisão vergastada.

É como voto.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho. Participaram do julgamento, o Exmo. Dr. Miguel de Britto Lira Filho, juiz convocado em substituição ao Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho e o Dr. Ricardo Vital de Almeida, juiz convocado em substituição a Exma. Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira.

Presente ao julgamento, a Exma. Dra. Lúcia de Fátima Maia de Farias, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 21 de março de 2017.

Miguel de Britto Lyra Filho
Juiz convocado - Relator